



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.842 - SP (2018/0324649-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123
MARCELO ZUCKER - SP307126
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RICI BOSCOLI
ADVOGADO : LUCY EUGENIA BENDRATH - SP150312

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 04/04/2013).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.842 - SP (2018/0324649-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123
MARCELO ZUCKER - SP307126
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RICI BOSCOLI
ADVOGADO : LUCY EUGENIA BENDRATH - SP150312

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão de fls. 625/631, que negou provimento ao recurso especial, com fundamento: (a) na incidência da Súmula 356/STF; (b) na consonância da decisão de origem com o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de recurso repetitivo representado pelo REsp 1.360.969/RS, de relatoria do Ministro Marco Buzzi; (c) na consonância da decisão de origem com o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de recurso repetitivo representado pelo REsp 1.273.643/RS, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti; e (d) na ausência de similitude fática apta a demonstrar a divergência jurisprudencial.

Alega a agravante, em síntese: (a) que a execução deve ser julgada extinta em razão da prescrição da pretensão executória, que é trienal, conforme entendimento desta Corte Superior e Súmula 150/STF; (b) que o trânsito em julgado operou-se em 08/11/2011, de modo que o cumprimento de sentença poderia ter ocorrido até 08/11/2014, e que o prazo de 5 anos aplica-se quando inexistente matéria específica a ser discutida; (c) que, apesar de ter sido interposto recurso especial na ação originária, ele foi considerado extemporâneo e o trânsito em julgado ocorre quando não é mais possível o cabimento de recurso; (d) que não se trata de reexame fático-probatório; (e) que há divergência jurisprudencial com relação ao momento do trânsito em julgado e que foi demonstrada a similitude fática.

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.842 - SP (2018/0324649-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123
MARCELO ZUCKER - SP307126
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RICI BOSCOLI
ADVOGADO : LUCY EUGENIA BENDRATH - SP150312

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cumprе registrar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

Inicialmente, cumprе salientar que o fundamento da decisão relacionado à incidência da Súmula 356/STF não foi objeto de impugnação, de modo que permanece incólume.

O eg. Tribunal de origem reconheceu a incidência do prazo prescricional quinquenal na presente hipótese, por se tratar de execução individual em cumprimento de ação civil pública, nos seguintes termos:

"Portanto, o prazo prescricional a ser considerado, na hipótese, é o de 03 anos previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, o que também deverá ser observado em primeiro grau, nos demais casos.

(...)

A ação civil pública foi aforada em 2004, portanto, dentro do prazo trienal, de modo que não se há falar em prescrição da pretensão condenatória.

(...)

Com o trânsito em julgado, ocorrido em 24 de setembro de 2012, iniciou-se a contagem do prazo prescricional da pretensão executória.

A esse respeito e muito embora este Relator, em seus votos recentes, viesse referendando, com supedâneo no entendimento há muito tempo assentado pelo Excelso Pretório, de que o prazo de prescrição da pretensão executória é o mesmo da pretensão de direito material ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Súmula 150), é necessário, a partir deste momento, modificar parcialmente o posicionamento, a fim de adequar a orientação desta E. Câmara ao quanto consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.273.643/ PR." (fl. 182)

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso representativo de controvérsia de relatoria do Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 19/09/2016, consolidou entendimento de que, na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

Vejamos:

"1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional aplicável.

3. *Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.*

4. *É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).*

5. *A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abrangendo o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.*

6. *No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.*

7. *O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequa à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).*

8. *Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abrangida pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.*

9. *A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento."

(REsp 1360969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ acórdão **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016, g.n.)

No que diz respeito à prescrição para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, a Segunda Seção desta Corte Superior, também por ocasião de julgamento de recurso representativo de controvérsia, REsp 1.273.643/PR, de relatoria do **Ministro Sidnei Beneti**, DJe de 04/04/2013, pacificou entendimento de que, no âmbito do Direito Privado, incide o prazo prescricional de cinco anos.

A propósito, transcreve-se a ementa do referido julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013, g.n.)**

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. REAJUSTE DE MENSALIDADE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR INDEVIDAMENTE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA NÃO CONSUMADA. SÚMULA 83/STJ. 3. CONTROVÉRSIA QUANTO À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROLATADA NA FASE DE CONHECIMENTO DA DEMANDA COLETIVA. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A Segunda Seção deste Tribunal, mediante o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.273.643/PR), fixou a seguinte tese (Tema 515): "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". Súmula 83/STJ.

3. É descabido transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido e acolher a tese dos recorrentes - a respeito da data em que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento da ação civil pública (se em 8/11/2011, como sustenta a recorrente, ou em 24/9/2012, como registrado no acórdão combatido) -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

*4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1787899/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019, g.n.)*

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Nessas condições, não há falar em prescrição na presente hipótese, pois, conforme consta do acórdão recorrido, o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 24 de setembro de 2012 (fl. 186) e o pedido de cumprimento de sentença foi apresentado em 1º/12/2016, antes do decurso do prazo de cinco anos.

A irresignação também não merece prosperar quanto à suposta demonstração de similitude fática, considerando que não houve a correta demonstração da divergência jurisprudencial por meio de cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0324649-1

**AgInt no
REsp 1.784.842 / SP**

Números Origem: 10195987320168260482 20060516620188260000 90903106020048260000

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123
MARCELO ZUCKER - SP307126
RECORRIDO : MARIA APARECIDA RICI BOSCOLI
ADVOGADO : LUCY EUGENIA BENDRATH - SP150312

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123
MARCELO ZUCKER - SP307126
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RICI BOSCOLI
ADVOGADO : LUCY EUGENIA BENDRATH - SP150312

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.